



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Complementar Nº 468 ,  
de 19 / 02 / 2009

Processo nº: 55.232

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 847

Autor: ARY FOSSEN (PREFEITO MUNICIPAL)

Ementa: Altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

Arquive-se.

*Atílio Fosseni*  
Diretor



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 847**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 28 / 11 / 2008	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 28 / 11 / 2008	CJR CEFO CAT Parecer CJ nº 1.346	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
					<b>QUORUM: MA</b>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 16 / 12 / 08	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 16 / 12 / 08	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 16 / 12 / 08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1437

A <u>CEFO</u> . <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 03 / 02 / 2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 03 / 02 / 09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 03 / 02 / 2009
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

A <u>CAT</u> . <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 05 / 02 / 2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 06 / 02 / 09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 06 / 2 / 09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____.  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício 321 856/2008 - fls. 28/29 À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretoria Legislativa 09 / 12 / 2008
--



OF. GP.L. n° 831/2008

Processo n° 21.385-0/2004

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 27/NOV/08 16:54 055232

Jundiaí, 26 de novembro de 2008.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade **alterar o § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996**, que disciplina a **concessão de gratificação concedida aos servidores do Estado** colocados à disposição do Município, para prestação de serviços em escolas municipalizadas.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc./1



Processo nº 21.385-0/2004

PUBLICAÇÃO  
05/12/2008

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR, CEFO e CAT  
Presidente  
02/12/2008

APROVADO  
Presidente  
17/10/2009

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 847**

**Art. 1º** - O Anexo I a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações das Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002 e 400, de 24 de junho de 2004, passa a vigorar:

I - a partir de 1º de junho de 2008, de acordo com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

II - a partir de 1º de julho de 2008, de acordo com o Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Os valores das gratificações, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, serão revistos, para mais ou para menos, sempre que houver variação dos vencimentos básicos iniciais praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Prefeitura, acrescidos, em relação a esta última, dos valores das vantagens concedidas em caráter geral.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da seguinte Dotação: 13.01.12.361.0019.2089.3190-5203.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ADAY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

scc/1



ANEXO I

GRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	VALOR EM R\$
Coordenador Pedagógico	1.229,38
Supervisor	1.844,08
Diretor	2.750,40
Vice-Diretor	1.075,71
Professor	590,51
Secretário de Escola	353,44
Escriturário	209,55
Inspetor de Aluno	184,41
Servente	169,03



**ANEXO II**

**GRATIFICAÇÃO**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>VALOR EM R\$</b>
Coordenador Pedagógico	1.229,38
Supervisor	1.844,08
Diretor	2.561,19
Vice-Diretor	1.075,71
Professor	532,86
Secretário de Escola	353,44
Escriturário	209,55
Inspetor de Aluno	184,41
Servente	169,03



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar os valores das gratificações concedidas aos servidores municipalizados da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

A medida se faz necessária, para atualização dos valores das gratificações, visando à manutenção da equiparação de vencimentos com os servidores municipais, alcançados pela reestruturação promovida pelo Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração.

Trata-se de mera recomposição do poder aquisitivo, em atenção ao princípio da isonomia, sendo, inclusive, decorrente autorização contida no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 6.897, de 12 de setembro de 2007, que aprovou o Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração.

A existência de duas tabelas deve-se ao fato de que, para o mês de junho, a diferença entre os vencimentos pagos pelo Estado e os da Prefeitura era uma e a partir de julho, com o reajuste concedido pelo Estado a diferença diminuiu.

É de se observar que somente houve variação no valor da gratificação dos cargos de Diretor e de Professor. eis que, atualmente, somente existem profissionais municipalizados nessas duas classes.

A proposta prevê, ainda, a possibilidade de revisão da gratificação, sempre que houver alteração nos vencimentos básicos considerados, no âmbito do Estado e do Município.

A iniciativa tem adequação orçamentária, nos termos do demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente,

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a sua total aprovação.

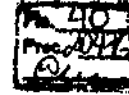
**ARY FOSSEN**

Prefeito Municipal

scc/1







PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI COMPLEMENTAR N° 179, DE 05 DE MARÇO DE 1996**

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Educação, para municipalização do ensino fundamental; cria gratificações, dá providências e autoriza crédito orçamentário correlatos.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1° - Fica criada a rede de ensino fundamental municipal a ser implantada de acordo com as normas constantes da presente lei complementar.**

**Art. 2° - O processo de municipalização compreenderá a assunção pelo Município, no exercício de 1996, da gestão administrativa, pedagógica e curricular do ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e de educação especial, implantado pela Secretaria de Estado da Educação, a qual colocará à disposição do Município os servidores atualmente a ela vinculados, mantendo-se, contudo, os vínculos funcionais com o Estado.**

**Parágrafo único - Os servidores estaduais deverão formalizar a opção pela prestação de serviços em unidade municipalizada através de termo próprio.**

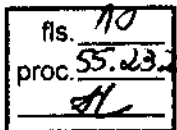
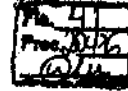
**Art. 3° - A gestão municipal não exclui as ações a cargo do sistema estadual de ensino, podendo o Estado atuar, supletivamente, quanto ao aspecto administrativo através da transferência de bens, equipamentos e materiais, bem como de recursos próprios ou da União.**

**Parágrafo único - No que diz respeito ao aspecto pedagógico serão observadas as prescrições legais próprias, sem prejuízo da atuação estadual no que concerne à cooperação visando a capacitação dos profissionais.**

**Art. 4° - À medida que se fizer necessário, o Município proverá as funções ora desempenhadas por servidores estaduais alocados ao ensino fundamental municipalizado.**

**Art. 5° - A jornada de trabalho dos professores municipalizados será de 40 horas semanais, compreendendo 30 (trinta) horas-aula, 2 (duas) horas-aula de trabalho pedagógico coletivo diurno, em horário diverso do horário das aulas, e 8 (oito) horas-atividade em local de livre escolha.**

**Art. 6° - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a conceder gratificação aos servidores do Estado colocados à disposição do Município para prestação de serviços em escolas municipalizadas, desde que em efetivo exercício das**



atribuições de seu cargo nas respectivas unidades escolares, nos termos do Anexo I que faz parte integrante desta lei complementar.

§ 1º - A gratificação a que se refere o "caput" do artigo será concedida mensalmente aos servidores.

§ 2º - Perderá o direito à gratificação o servidor que houver incorrido em qualquer espécie de afastamento do exercício de suas atribuições, exceto:

- a) gala;
- b) nojo;
- c) licença-gestante;
- d) férias.

§ 3º - Os servidores estaduais admitidos em caráter temporário poderão perceber a gratificação de que trata o "caput" deste artigo pelo prazo em que mantiverem vínculo com a Secretaria de Estado da Educação, desde que observados os requisitos próprios.

Art. 7º - Aos servidores estaduais colocados à disposição do Município fica facultada a remoção para escola não municipalizada, mediante autorização da autoridade estadual competente.

Parágrafo único - Na hipótese de remoção para escola não municipalizada, o servidor deixará de perceber a gratificação prevista no artigo 5º.

Art. 8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a firmar com o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado de Educação, convênio objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento ao Ensino Fundamental.

Parágrafo único - O convênio a que se refere o "caput" deste artigo observará os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei complementar.

Art. 9º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir crédito adicional no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), suplementar à seguinte dotação:

11.01.08.42.188.2089	Manutenção do ensino fundamental	
3131	Remuneração de serviços pessoais	2.500.000,00

Art. 10 - A cobertura do crédito de que trata o artigo anterior far-se-á com o seguinte recurso:

11.01.08.42.021.2088	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
3111	Pessoal Civil



## ANEXO I

## GRATIFICAÇÃO

DESCRIÇÃO	VALOR
Coordenador Pedagógico	R\$ 800,00
Supervisor	R\$ 720,00
Diretor	R\$ 520,00
Vice-Diretor	R\$ 380,00
Professor	R\$ 350,00
Secretário de Escola	R\$ 230,00
Escriturário	R\$ 120,00
Inspetor de Aluno	R\$ 110,00
Servente	R\$ 100,00

mabli

**LEI COMPLEMENTAR N° 271, DE 10 DE JUNHO DE 1999**

Autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Educação, para implantação do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, para o ensino fundamental; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de junho de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**Artigo 1°** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Convênio e Termos Aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de Programa na Área de Educação.

**Parágrafo único** - O Convênio a que se refere o "caput" deste artigo observará os termos da minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Artigo 2°** - Fica ainda o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à execução do Convênio referido no artigo anterior.

**Artigo 3°** - As disposições constantes do art. 4°, do art. 6°, "caput", § 1°, § 2° e do art. 7° da Lei Complementar n° 179, de 05 de março de 1996, aplicam-se aos servidores do Estado colocados à disposição do Município, em razão do Convênio aludido no art. 1° desta Lei Complementar.

**§ 1°** - O Anexo I da Lei Complementar n° 179, de 05 de março de 1996, passa a vigorar de acordo com o Anexo I que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**§ 2°** - Os servidores estaduais deverão formalizar a opção pela prestação de serviços em unidade municipalizada através de termo próprio.



**Artigo 4º** - Aplicam-se aos docentes e especialistas de educação municipalizados por força da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, e do Convênio de que trata esta Lei Complementar, a jornada de trabalho prevista no Estatuto do Magistério Municipal – Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 1997.

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Ensino Fundamental, provenientes de recursos próprios e do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, suplementadas se necessário.

**Artigo 6º** - Ficam mantidas as disposições constantes das Leis Complementares nº 179, de 05 de março de 1996; nº 189, de 19 de abril de 1996; e nº 201, de 20 de junho de 1996.

**Artigo 7º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e nove.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



## ANEXO I

## GRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	VALOR
Coordenador Pedagógico	R\$ 800,00
Supervisor	R\$ 1.200,00
Diretor	R\$ 1.200,00
Vice-Diretor	R\$ 700,00
Professor	R\$ 350,00
Secretário de Escola	R\$ 230,00
Escriturário	R\$ 136,00
Inspetor de Aluno	R\$ 120,00
Servente	R\$ 110,00

**LEI COMPLEMENTAR N° 307, DE 04 DE MAIO DE 2.000**

Altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar gratificação de servidores estaduais das escolas municipalizadas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Anexo I a que se refere o artigo 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1.996, com as alterações da Lei Complementar nº 271, de 10 de junho de 1.999, passa a vigorar de acordo com o Anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Ensino Fundamental, provenientes de recursos próprios e do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2.000.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos quatro dias do mês de maio de dois mil.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

**ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 307**

<b>GRATIFICAÇÃO</b>	
<b><u>DENOMINAÇÃO</u></b>	<b><u>VALOR EM R\$</u></b>
Coordenador Pedagógico	880,00
Supervisor	1.320,00
Diretor	1.320,00
Vice-Diretor	770,00
Professor	385,00
Secretário de Escola	253,00
Escriturário	150,00
Inspetor de Aluno	132,00
Servente	121,00





**LEI COMPLEMENTAR Nº 357, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.002**

Reajusta a gratificação dos servidores públicos estaduais do magistério.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo I a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações das Leis Complementares nº 271, de 10 de junho de 1999 e nº 307, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar de acordo com o Anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas ao Ensino Fundamental, provenientes de recursos próprios e do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e dois.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sc. I



## ANEXO

GRATIFICAÇÃO	
DENOMINAÇÃO	VALOR EM R\$
Coordenador Pedagógico	968,00
Supervisor	1.452,00
Diretor	1.452,00
Vice-Diretor	847,00
Professor	423,50
Secretário de Escola	278,30
Escriturário	165,00
Inspetor de Aluno	145,20
Servente	133,10

**LEI COMPLEMENTAR Nº 400, DE 24 DE JUNHO DE 2.004**

Altera a Lei Complementar 179/96, que autorizou convênio com o Estado para municipalização do ensino fundamental e deu providências correlatas, para reajustar valor de gratificação.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de junho de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Anexo I a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações das Leis Complementares nº 271, de 10 de junho de 1999, nº 307, de 04 de maio de 2000 e nº 357, de 26 de dezembro de 2002, passa a vigorar, a partir de 1º de março de 2004, de acordo com o Anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial ao Orçamento do Município até o montante de R\$ 500.000,00, cuja cobertura dar-se-á com recursos na forma autorizada pelo art. 43, § 1º, II e III da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de junho de dois mil e quatro.

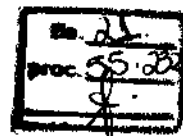
  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



## ANEXO

## GRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	VALOR EM R\$
Coordenador Pedagógico	R\$ 1.016,40
Supervisor	R\$ 1.524,60
Diretor	R\$ 1.524,60
Vice-Diretor	R\$ 889,35
Professor	R\$ 444,67
Secretário de Escola	R\$ 292,21
Escriturário	R\$ 173,25
Inspetor de Aluno	R\$ 152,46
Servente	R\$ 139,75



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 559**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 847**

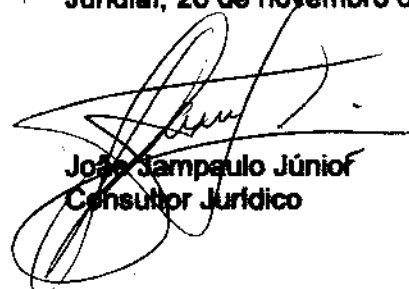
**PROCESSO Nº 55.232**

**De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas .**

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fis. 08, assim como se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA 2006/2009, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 28 de novembro de 2008.

  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



Proc. 55.232

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 847**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho nº. 559, da Consultoria Jurídica (fls. 21).

**Presidente**  
28/11/2008

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

**Diretoria Legislativa**  
28/11/2008



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER N° 0082/2008**

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho n°. 559 da Consultoria Jurídica da Casa, o Projeto de Lei Complementar n° 847 de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

O presente projeto busca alterar o § 2° do artigo 6° da Lei Complementar n° 179, de 05 de março de 1996, que disciplina a concessão de gratificação concedida aos servidores do Estado, colocados à disposição do Município para prestação de serviços em escolas municipalizadas. O presente processo vem instruído com os anexos de fls. 05/06.

Da análise da planilha de fls. 08, - Metodologia para estabelecimento do Resultado Primário - valores correntes e não inflacionados -, temos que o acréscimo de despesa com o reajuste das gratificações será da ordem de R\$ 48.763,43 para o presente exercício, R\$ 195.053,72 para 2009, R\$ 204.806,41 para 2010 e R\$ 204.806,41 para 2011. Salientamos, ainda, que o impacto da mesma será nulo tendo em vista que os valores serão suportados por dotações previstas nos orçamentos anuais do Município de Jundiaí.

Verifica-se, também, que existe previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os três próximos.




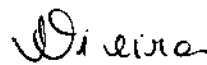
Aponta esta Diretoria que o presente projeto não veio instruído com a planilha de valores percentuais que serão comprometidos com a despesa de pessoal de conformidade com a legislação vigente.

Assim sendo, e diante do que nos foi apresentado, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 1° de dezembro de 2008.

  
DJAIR BOCANELLA  
Diretor Financeiro

  
ANDREA A ALVES SALLES VIEIRA  
Assessor de Serviços Técnicos





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA  
DESPACHO Nº 560**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 847**

**PROCESSO Nº 55.232**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

No presente projeto de lei complementar, consoante se infere da leitura do Parecer nº 0082/2008, da Diretoria Financeira, falta instrução dos autos com a planilha de valores percentuais que serão comprometidos com a despesa de pessoal, de conformidade com a legislação vigente.

Portanto, antes que esta Consultoria se manifeste acerca da matéria, remetida ao Legislativo através do ofício GP.L. nº 831/2008, mister se faz que o Executivo encaminhe à Câmara referido documento.

Oficie-se, pois, o Prefeito, para as providências pertinentes e, ato contínuo, uma vez juntada a resposta, encaminhe-se os autos à Diretoria Financeira para análise preliminar, e após, a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 1º de dezembro de 2008.




João Ampaulo Júnior  
Consultor Jurídico



Proc. 55.232

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 560 (fls. 25 dos autos).

  
PRESIDENTE  
02/12/2008

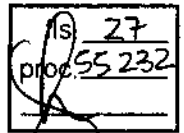
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

Cumpra-se, conforme despacho supra.

  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
02/12/2008



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



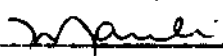
Of. PR/DL 2.014/2008

Em 02 de dezembro de 2008.

Exmo. Sr.  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal  
**JUNDIAÍ**

A V. Ex<sup>a</sup>. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 560 (anexo), relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 847, de sua autoria (Of. GP.L. 831/2008), que *"altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas"*.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

<b>Recebi.</b>	
ass.: 	
Nome:	
Identidade:	
Em 03/12/08	

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 28  
proc. 55.232

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTICOL) 09/DEZ/08 09:39 055378

OF. GP.L. nº 856/2008

Processo nº 21.385-0/2004

Jundiaí, 08 de dezembro de 2008.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

JUNTE-SE. À DIRETORIA FI-  
NANCEIRA E À DIRETORIA JU-  
RÍDICA.

Presidente  
09/12/2008

Em atenção ao Ofício nº PR/DL 2.014/2008, referente ao Despacho nº 560 da Consultoria Jurídica dessa Edilidade, relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 847, que altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas, vimos encaminhar a planilha de valores percentuais que serão comprometidos com a despesa de pessoal, conforme solicitado.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1

**Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO**  
LRF art. 5º, inc. I

	2005		2006		2007		Proposta 2008		2009		2010		2011	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	531.861.722,84		596.214.502,00		695.709.226,78		783.173.464,73		883.613.280,00		929.135.476,00		977.362.769,33	
Despesas Totais com Pessoal	217.182.377	40,83	231.405.474	38,8%	266.572.819	38,3%	295.148.760	37,7%	340.677.454	38,6%	357.711.328	38,5%	375.596.893	38,4%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	272.845.064	51,33	325.858.040	51,30	333.966.898	51,30	401.767.966	51,30	452.405.813	51,30	476.649.503	51,30	501.397.530	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	287.205.350	54,00	321.955.851	54,00	349.354.566	54,00	422.913.682	54,00	476.827.171	54,00	501.733.158	54,00	527.786.663	54,00
Excesso a Regularizar														
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas														
Total da Despesa Líquida	6.627.429	1,25	5.787.002	0,97	6.718.193,36	0,97	7.390.001,70	0,94	8.129.001,87	0,92	8.941.902	0,96	9.836.092	1,01
Limite Legal (§1º art.2º Lei Federal 9.717/98)	63.823.407	12,00	71.545.740	12,00	83.495.107	12,00	93.980.818	12,00	105.961.594	12,00	111.496.257	12,00	117.285.925	12,00
Excesso a Regularizar														
Dívida Consolidada Líquida														
Saldo devedor	253.670.254	47,69	302.423.851	50,72	303.742.995	43,66	304.811.296	38,92	286.760.756	32,48	275.405.312	29,54	265.140.870	27,13
Limite Legal (ans.3º e 4º Res.nº 40 Senado)	638.234.067	120,00	715.457.402	120,00	834.851.072	120,00	939.808.182	120,00	1.059.815.936	120,00	1.114.962.574	120,00	1.172.859.251	120,00
Excesso a Regularizar														
Concessões de Garantias														
Montante														
Limite Legal (art. 9º Res.nº 43 Senado)	117.009.579	22,00	131.167.190	22,00	153.056.030	22,00	172.298.167	22,00	194.262.922	22,00	204.409.805	22,00	215.024.196	22,00
Excesso a Regularizar														
Operações de Crédito (exceto ARO)														
Realizadas no período	5.487.898	1,03	2.941.923	0,49	6.613.449	0,95	10.000.000	1,28	26.500.000	2,89	26.775.000	2,88		0,00
Limite legal (inc. I, art. 7º Res.nº 43 Senado)	85.097.876	16,00	95.394.320	16,00	111.313.476	16,00	125.307.758	16,00	141.282.125	16,00	148.661.676	16,00	156.381.233	16,00
Excesso a regularizar														
Antecipação de Rec. Orçamentárias														
Saldo devedor														
Limite legal (art. 10 Res.nº 43 Senado)	37.230.321	7,00	41.735.015	7,00	48.699.646	7,00	54.822.144	7,00	61.810.930	7,00	65.039.483	7,00	68.416.790	7,00
Excesso a regularizar														

Demonstrativo realizado exclusivamente para acompanhamento do Projeto de Lei relativo ao Proc. 21.385/04, que trata de reajuste de gratificações concedidas pela Lei Complementar n. 179 e alterações aos servidores estaduais da educação que atuam em Escolas municipais.

José Roberto Rizzotti  
Diretor Plân. Exec. Orçamentária

José Antônio Parimoschi  
Secretário Municipal de Finanças

fls. 29  
proc. SS.232



**DIRETORIA FINANCEIRA**  
**PARECER N° 0087/2008**

Retorna a esta Diretoria o Projeto de Lei Complementar n° 847, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar n° 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

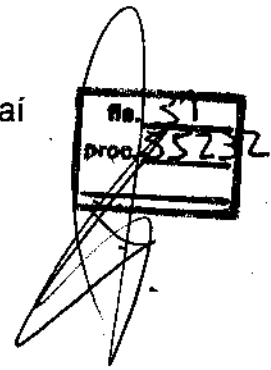
A presente propositura nos traz a planilha de fls. 29 que nos mostra qual será o percentual destinado às despesas com pessoal no exercício de 2009 (38,6%); 2010 (38,5%) e 2011 (38,4%). Ante o percentual demonstrado, temos que o mesmo obedece ao item III do artigo 19 da Lei 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - , que nos diz que a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida em 60% (sessenta por cento).

Assim sendo, s.m.e., não encontramos óbices ao trâmite do presente projeto.

Jundiaí, 08 de dezembro de 2008.

**DJAIR BOCANELLA**  
Diretor Financeiro

**ANDREA AP A SALLES VIEIRA**  
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.346**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 847**

**PROCESSO Nº 55.232**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, e vem instruída com os Anexos de fls. 05/06, e documentos de fls. 08/30, dentre os quais se destacam os Demonstrativos de fls. 08 e 29.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de despacho, manifestação da Diretoria Financeira no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através do Parecer nº 0082/2008, em síntese, que: 1) a finalidade do projeto de lei complementar em tela é alterar o valor das gratificações concedidas aos servidores do Estado colocados à disposição do Município para prestação de serviços em escolas municipais, conforme tabelas que integram o feito – Anexos I e II (fls. 05/06); 2) a planilha de fls. 08 – Metodologia para estabelecimento do Resultado Primário – valores correntes e não inflacionados, aponta acréscimo de despesa da ordem de R\$ 48.763,43 para o presente exercício, R\$ 195.053,72 para 2009, R\$ 204.806,41 para 2010 e R\$ 204.806,41 para 2011; 3) aponta impacto financeiro nulo, em vista que os valores serão suportados por dotações previstas nos orçamentos anuais, e previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os três próximos; 4) o mesmo estudo apontou a não instrução do feito com a planilha de valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal, que foi encaminhado através do expediente encartado às fls. 28/29, e de sua análise Diretoria Financeira (Parecer 0087, fls. 30), esclarece que o percentual destinado às despesas com pessoal, que no exercício de 2009 será de 38,6%, em 2010 de 38,5% e em 2011 de 38,4%, concluindo, a final que o projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



**PARECER:**

**PRELIMINARMENTE:**

Em caráter preliminar devemos apontar que a Lei federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, em seu art. 73 (das condutas vedadas), no inc. V **proíbe aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens..., na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos.** Assim, nosso entendimento é no sentido de que o presente projeto de lei complementar deva ser aprovado a partir do mês de janeiro do próximo ano, posto que tecnicamente a matéria está inserta na hipótese restritiva da norma eleitoral, inclusive prevendo retroatividade a 1º de julho do ano em curso.

Devemos esclarecer, por pertinente, que as normas legais juntadas aos autos (fls. 09/20) foram aprovadas e promulgadas em anos eleitorais em período que antecedia as vedações e/ou quando não houve eleição no Município.

Finalmente, não se pode olvidar que as eleições majoritárias de Jundiaí encontram-se sub-judice (pendentes na Justiça Eleitoral), o que impõe ainda mais o respeito à norma federal de vedação citada, pois não se sabe qual será a real situação dos eleitos em 1º de janeiro de 2009. Assim, temos que o presente projeto somente poderá tramitar a partir do dia 02 de janeiro de 2009.

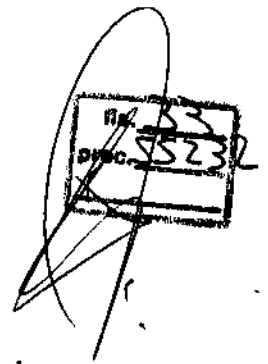
**DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Acolhendo-se os argumentos ofertados em sede de preliminar, ou seja, a apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei complementar somente a partir de 02 de janeiro de 2009, a proposta em exame se nos afigurará revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o art. 45), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, incisos II e IV, c.c. o art. 72, incisos V e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar alterar a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos do Estado a serviço das escolas municipalizadas, o que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo nível daquela, e presente está na proposta o quesito juridicidade.

Outrossim, aponta, no art. 3º, a dotação orçamentária que especifica para cobertura das despesas decorrentes da execução da





presente lei complementar, cujos efeitos deverão retroagir a 1º de julho do corrente ano – havendo recursos orçamentários para tal finalidade -, e no que concerne ao quesito mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

**PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA**

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei complementar, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem.

**OPINIÃO DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

único do art. 43, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 10 de dezembro de 2008.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*João Jampaulo Júnior*  
João Jampaulo Júnior  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 55.232

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 847, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

PARECER Nº 1.437

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 45, e art. 46, II e IV c/c o art. 72, V e XII - confere à propositura em exame a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 1.346, de fls. 31/33, que subscrevemos na íntegra, condicionada a aprovação do projeto de lei complementar a partir de 2 de janeiro de 2009, em face do disposto na legislação eleitoral.

A natureza legislativa do projeto é inconteste, posto que somente o Chefe do Executivo detém atributo para proceder o reajuste da gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas, assim como dos servidores da Administração em geral, sendo imprescindível o prévio aval da Câmara nesse sentido, que é o elemento que se busca satisfazer.

Do estudo que procedemos acerca da matéria, amparados na análise jurídica, vislumbramos impedimento tão somente na aprovação do projeto no ano em curso, e comungamos com o órgão técnico nesse aspecto. Acerca da tramitação do feito, respeitado os argumentos contidos no parecer jurídico, acolhemos o projeto em seus termos.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 16.12.2008.

APROVADO  
16/12/08

ADILSON RODRIGUES ROSA  
Presidente e Relator

GERSON HENRIQUE SARTORI

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
rsv

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO Nº 55.232**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 847, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

**PARECER Nº 6**

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, que altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

Não vislumbramos qualquer inconveniência que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a justificativa da proposta e análise da Diretoria Financeira da Casa (expressa no Parecer nº. 0082/2008, de fls. 23/24), que propugnou que a matéria encontra amparo na Lei Orçamentária do presente exercício financeiro e atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também devemos considerar, com base nos argumentos do Executivo, que a iniciativa conta com adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto juntado às fls. 8 e 29 dos autos.

Desta forma, pelos motivos ora formulados nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.02.2009.

**APROVADO**  
03/02/09

MARCELO ROBERTO GASTALDO  
Presidente e Relator

DOMINGOS FONTE BASSO

GUSTAVO MARTINELLI

LEANDRO PALMARINI

**ABSTENÇÃO DE  
ASSINATURA**

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

PROCESSO Nº 55.232

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 847, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

PARECER Nº 22

Verificamos pelo texto e justificativa do Chefe do Executivo que a intenção é alterar os valores de gratificação concedida aos servidores do Estado colocados à disposição do Município (disciplinada pela Lei Complementar nº 179, promulgada em 05 de março de 1996), mais especificamente da Secretaria Municipal de Educação e Esportes, para prestação de serviços em escolas municipalizadas.

Com relação ao âmbito de estudo desta comissão, concernente apenas ao quesito assuntos do trabalho, entendemos que a medida se faz necessária, e estamos convencidos de que a mesma se reveste de extrema sensatez, posto que visa recompor o poder aquisitivo desses servidores, o que se traduzirá em estímulo e valorização de seu trabalho. Salientamos, mais, que acolhemos os termos da justificativa de fls. 7, vez que prevê a devida e justa revisão da gratificação nos casos de quaisquer alterações de vencimentos no âmbito estadual e municipal.

favorável ao seu teor.

Desta forma, acolhemos a propositura e consignamos voto

É o parecer.

**APROVADO**  
10/02/09

Sala das Comissões, 06.02.2009.

  
ANA TONELLI  
Presidente e Relator

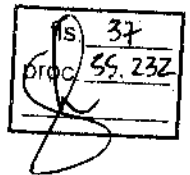
  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

  
LEANDRO PALMARINI

**ABSTENÇÃO DE  
ASSINATURA**

MARILENA PERDIZ NEGRO



PUBLICAÇÃO  
20/02/2009

Processo nº. 55.232

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 847**

Altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de fevereiro de 2009 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** - O Anexo I a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações das Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002 e 400, de 24 de junho de 2004, passa a vigorar:

I - a partir de 1º de junho de 2008, de acordo com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

II - a partir de 1º de julho de 2008, de acordo com o Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Os valores das gratificações, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, serão revistos, para mais ou para menos, sempre que houver variação dos vencimentos básicos iniciais praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Prefeitura, acrescidos, em relação a esta última, dos valores das vantagens concedidas em caráter geral.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da seguinte Dotação: 13.01.12.361.0019.2089.3190-5203.



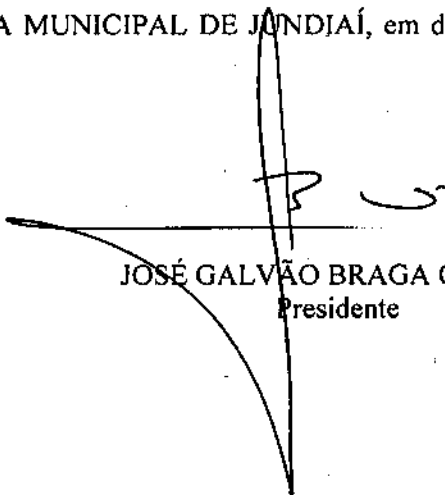
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 38  
proc. 55.232

(Autógrafo PLC 847 – fls. 2)

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de fevereiro de dois mil e nove (17/02/2009).



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente



ANEXO I

GRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	VALOR EM R\$
Coordenador Pedagógico	1.229,38
Supervisor	1.844,08
Diretor	2.750,40
Vice-Diretor	1.075,71
Professor	590,51
Secretário de Escola	353,44
Escriturário	209,55
Inspetor de Aluno	184,41
Servente	169,03



ANEXO II

GRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	VALOR EM R\$
Coordenador Pedagógico	1.229,38
Supervisor	1.844,08
Diretor	2.561,19
Vice-Diretor	1.075,71
Professor	532,86
Secretário de Escola	353,44
Escriturário	209,55
Inspetor de Aluno	184,41
Servente	169,03





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls.	41
proc.	55.232

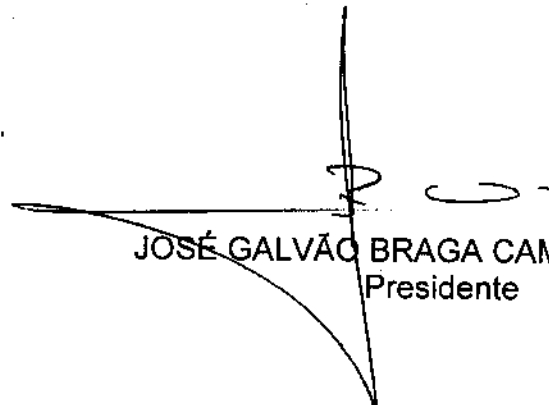
Of. PR/DL 52/2009  
proc. 55.232

Em 17 de fevereiro de 2009

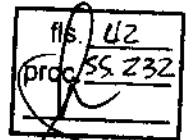
Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 847 , aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 847

PROCESSO Nº. 55.232

OFÍCIO PR/DL Nº. 52/2009

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/02/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

M. Moreira

RECEBEDOR:

Christiane S.

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

13/03/09

W. Campora

**Diretora Legislativa**



EXPEDIENTE

fls. 43  
Doc. 55.232

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ


OF. GP.L. n.º 35/2009 CAMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/FEV/09 16:45 056157

Processo n.º 21.385-0/2004

Jundiaí, 19 de fevereiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se.

  
Diretoria Legislativa

27/02/2009

Encaminhamos a V. Exa., cópia da Lei Complementar n.º 468, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 347, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

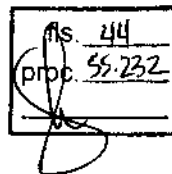
**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

cs.2

Mod. 7



**LEI COMPLEMENTAR N.º 468, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2009**

Altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - O Anexo I a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações das Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002 e 400, de 24 de junho de 2004, passa a vigorar:

**I** - a partir de 1º de junho de 2008, de acordo com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**II** - a partir de 1º de julho de 2008, de acordo com o Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

**Art. 2º** - Os valores das gratificações, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, serão revistos, para mais ou para menos, sempre que houver variação dos vencimentos básicos iniciais praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Prefeitura, acrescidos, em relação a esta última, dos valores das vantagens concedidas em caráter geral.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da seguinte Dotação: 13.01.12.361.0019.2089.3190-5203.

**Art. 4º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e nove.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO IGRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	VALOR EM R\$
Coordenador Pedagógico	1.229,38
Supervisor	1.844,08
Diretor	2.750,40
Vice-Diretor	1.075,71
Professor	590,51
Secretário de Escola	353,44
Escriturário	209,55
Inspetor de Aluno	184,41
Servente	169,03



ANEXO II

GRATIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO	VALOR EM RS
Coordenador Pedagógico	1.229,38
Supervisor	1.844,08
Diretor	2.561,19
Vice-Diretor	1.075,71
Professor	532,86
Secretário de Escola	353,44
Escriturário	209,55
Inspetor de Aluno	184,41
Servente	169,03



**PUBLICAÇÃO** Rubrica  
20/02/2009

**LEI COMPLEMENTAR N.º 468, DE  
19 DE FEVEREIRO DE 2009**

Altera a Lei Complementar 179/96, para reajustar a gratificação dos servidores públicos estaduais a serviço das escolas municipalizadas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2009, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo I a que se refere o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, com as alterações das Leis Complementares nºs 271, de 10 de junho de 1999, 307, de 04 de maio de 2000, 357, de 26 de dezembro de 2002 e 400, de 24 de junho de 2004, passa a vigorar:

I - a partir de 1º de junho de 2008, de acordo com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

II - a partir de 1º de julho de 2008, de acordo com o Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º - Os valores das gratificações, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 179, de 05 de março de 1996, serão revistos, para mais ou para menos, sempre que houver variação dos vencimentos básicos iniciais praticados no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Prefeitura, acrescidos, em relação a esta última, dos valores das vantagens concedidas em caráter geral.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta da seguinte Dotação: 13.01.12.361.0019.2089.3190-5203.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e nove.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**ANEXO I**

**GRATIFICAÇÃO**

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
Coordenador Pedagógico	1.725,32
Supervisor	1.694,00
Diretor	2.758,00
Vice-Diretor	1.875,71
Professor	595,41
Auxiliar de Escola	295,44
Escriturário	269,45
Imediato de Aluno	185,41
Servente	169,00

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**ANEXO II**

**GRATIFICAÇÃO**

DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
Coordenador Pedagógico	1.725,32
Supervisor	1.694,00
Diretor	2.741,19
Vice-Diretor	1.875,71
Professor	595,41
Auxiliar de Escola	295,44
Escriturário	269,45
Imediato de Aluno	185,41
Servente	169,00